



Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ - PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva

RUA VEREADOR VIRGÍLIO DE SENE, Nº 38 - BAIRRO PORTAL DOS IPÊS - FONE: 43-3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 016/2022.

REDAÇÃO FINAL

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ENVIAR A PROTESTO AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - CDA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ANDERSON EDUARDO IZAC, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, por meio da Divisão Municipal de Fiscalização e Arrecadação de Tributos, autorizado a encaminhar e a promover o acompanhamento dos protestos extrajudiciais e a inclusão nos cadastros de inadimplentes, das Certidões De Dívida Ativa - CDA de créditos tributários e não-tributários do Município de Santana do Itararé/PR, sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o ente público municipal, conforme disposto na Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal, quando for o caso.

Art. 2º. A Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos não submeterá o crédito inferior ou igual a 01 (um) salário mínimo a ajuizamento judicial, sendo vedado o ajulzamento de

	FATIGA FINANCIÁRIA SANTANA DO ITARARÉ
Protocolo nº 019/2022	
Recebido em: 26/04/2022	
Horário: 14:48	
Administração Executiva	



Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ - PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva

RUA VEREADOR VIRGÍLIO DE SENE, Nº 38 - BAIRRO PORTAL DOS IPÊS - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

execução fiscal pela Procuradoria Jurídica quando o valor atualizado da CDA estiver enquadrado neste limite, tanto para os créditos tributários, como os não tributários.

Parágrafo único. Os limites previstos neste dispositivo não se aplicam:

- I - aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;
- II - aos casos de substituição e retenção tributárias;
- III - aos demais casos em que a Procuradoria Jurídica entender necessário o ajuizamento.

Art. 3º. Os encaminhamentos das Certidões de Dívida Ativa – CDA ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos se dará pela Chefe da Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, após prévia apuração e da atualização dos valores de cada crédito, respeitando o limite de 01 (um) salário mínimo e observados os prazos contidos nesta lei.

§1º. Os créditos com valores superiores ao previsto no *caput* serão encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município para ajuizamento de ação de execução fiscal e não serão levados a protesto extrajudicial.

§2º. Como medida menos onerosa ao contribuinte, o encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa - CDA a protesto se dará a cada 04 (quatro) anos em observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

§3º. O prazo para encaminhamento dos créditos a protesto pela Chefe da Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos será até o dia 30 de novembro, observado o lapso temporal previsto no §2º.



Câmara Municipal de
SANTANA DO ITARARÉ - PR

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva

RUA VEREADOR VIRGÍLIO DE SENE, Nº 38 - BAIRRO PORTAL DOS IPÉS - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

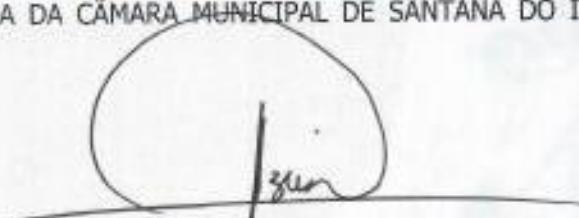
Art. 4º. Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a cobrança judicial ou extrajudicial dependendo do valor, pelo saldo devidamente atualizado.

Art. 5º. Uma vez quitado integralmente o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Parágrafo único: É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários e taxas extrajudiciais (FUNREJUS) devidos pelo protesto no momento da baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir nos atos autorizados por esta Lei.

Art. 6º. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 25 DE ABRIL DE 2022.



ANDERSON EDUARDO IZAC
PRESIDENTE